



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10903.720016/2015-15  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1302-003.495 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de abril de 2019  
**Matéria** OMISSÃO NA PARTE DECISÓRIA DO ACÓRDÃO  
**Embargante** BOTICA COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

EMBARGOS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não restou configurada omissão em decisão que aborda questões trazidas na defesa, ainda que de forma indireta. Ademais, o julgador não é obrigado a analisar todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

EMBARGOS. MATÉRIA AUTÔNOMA NÃO APRECIADA. OMISSÃO.

Configurada a omissão do Acórdão sobre matéria autônoma que a turma deveria se pronunciar, capaz de infirmar o lançamento, impõe-se a análise da matéria.

ESTIMATIVAS MENSAS DE IRPJ E CSLL NÃO RECOLHIDAS. MULTA ISOLADA. CABIMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO INCIDENTE SOBRE O TRIBUTO APURADO COM BASE NO LUCRO REAL ANUAL.

Nos casos de lançamento de ofício, é aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de estimativa mensal que deixou de ser recolhido, mesmo após o encerramento do exercício, e ainda que seja apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a CSLL no ano-calendário correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os embargos, sem efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso voluntário quanto à inaplicabilidade da multa isolada após o encerramento do exercício, votando os conselheiros Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregório e Gustavo Guimarães da Fonseca pelas conclusões da relatora quanto ao ponto.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Maria Lúcia Miceli - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, Ricardo Marozzi Gregorio, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Flávio Machado Vilhena Dias e Gustavo Guimarães da Fonseca.

## **Relatório**

Trata-se Embargos Declaratórios opostos pela contribuinte e pelos responsáveis solidários Srs. Miguel Gellert Krigsner e Artur Noemio Grynbaum, em face ao Acórdão nº 1302-002.632, prolatado na sessão de 14 de março de 2018, por meio do qual a 2ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção negou provimento aos recursos voluntários apresentados, adotando a seguinte ementa:

### ***ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO***

*Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013*

### ***DECADÊNCIA. FATOS PASSADOS QUE INFLUENCIAM RESULTADOS FUTUROS.***

*O instituto da decadência está diretamente relacionado à ocorrência do fato gerador, sendo incabível sua alegação em relação a fatos passados que influenciam resultados futuros, devendo estes ficar com toda a sua comprovação à disposição do Fisco enquanto durarem seus efeitos.*

### ***INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.***

*São devidos juros sobre multa de ofício aplicada.*

### ***CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA E DA MULTA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.***

*Após a edição da Medida Provisória nº 351, de 2007, convertida na Lei nº 11.488, de 2007, é plenamente possível a aplicação concomitante de multa de ofício com a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa mensal, uma vez que se dirigem a atitudes distintas.*

### ***RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.***

*São solidariamente responsáveis os diretores que capitanearam todas as operações fraudulentas visando a*

*modificação das característica essenciais do fato gerador no intuito de reduzir o tributo devido.*

*MULTA QUALIFICADA.*

*É procedente a qualificação da multa de ofício quando verificada a existência de fraude nos fatos que ensejaram a ocorrência do fato gerador.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

*Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013*

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS**

*Há que ser corrigida a compensação de prejuízos fiscais excessivos em função da correção de saldo de prejuízos decorrente de lançamento anteriormente realizado.*

**ÁGIO. OPERAÇÕES DENTRO DE GRUPO ECONÔMICO.**

*É inoponível ao Fisco o ágio criado dentro de um mesmo grupo econômico sem a observância do princípio do "arm's length".*

**ÁGIO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.**

*A criação de ágio implica existência de dispêndio, investimento efetivo, pagamento, sendo imprestável tributariamente o criado dentro de um mesmo grupo econômico sem que haja nenhuma riqueza nova, apenas reavaliações internas fundadas em resultados futuros e riqueza "de papel".*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

*Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013*

**APLICAÇÃO À BASE DE CÁLCULO DA CSLL.**

*Despesas de ágio artificialmente criadas devem ser afastadas no cálculo da base tributável da CSLL.*

Os embargos declaratórios foram admitidos parcialmente, conforme Despacho de Admissibilidade, para que fosse submetido à apreciação da Turma a alegação de:

1) omissão quanto ao item 2.17.1 do recurso voluntário: "Inaplicabilidade da multa isolada em razão do encerramento do ano-base quando da lavratura dos autos de infração";

2) omissão e obscuridade quanto aos itens 2.3 e 2.3.2.1 do recurso voluntário, as quais referem-se a matérias objeto de inovação trazidas pela DRJ, especialmente no que tange a utilização de empresa veículo.

Tendo em vista que o relator original não se encontra mais neste colegiado, o processo foi distribuído para minha relatoria, nos termos do artigo 49, § 5º do RICARF.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Lúcia Miceli - Relatora

A admissibilidade dos Embargos de Declaração já foi analisado, sendo admitido parcialmente. Assim deles eu conheço apenas na parte admitida.

Passo a analisar a alegada omissão quanto ao **item 2.17.1 do recurso voluntário: "Inaplicabilidade da multa isolada em razão do encerramento do ano-base quando da lavratura dos autos de infração"**. Para tanto, inicio transcrevendo as alegações trazidas nos embargos:

*111 - DA OMISSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO QUANTO AO ITEM 2.17.1 DO RECURSO VOLUNTÁRIO: "INAPLICABILIDADE DA MULTA ISOLADA EM RAZÃO DO ENCERRAMENTO DO ANO-BASE QUANDO DA LAVRATURA DOS AUTOS DE INFRAÇÃO"*

*Conforme se depreende do Recurso Voluntário da Embargante, o Item 2.17.1 discorre sobre a inaplicabilidade da multa isolada em razão do encerramento do ano-base quando da lavratura dos autos de infração, uma vez que os recolhimentos efetuados com base na estimativa mensal nada mais são do que uma antecipação do tributo que será devido no encerramento do período-base.*

*Destaque-se que esse argumento é autônomo do argumento objeto do Item 2.17, relativo à aplicação concomitante das multas isolada e de ofício, matéria esta que, de fato, foi analisada pelo acórdão embargado.*

*Veja-se que a própria Embargante colacionou em seu Recurso Voluntário a independência dos argumentos relativos à multa isolada, uma vez que ambos argumentos podem ser objeto de futura interposição de Recurso Especial, por trazerem argumentos de defesa distintos. Confira-se:*

*Na hipótese de não se entender pelo cancelamento das multas Isoladas em razão dos argumentos expostos no tópico anterior, o que se admite apenas a título argumentativo, verificar-se-á que tal penalidade deverá ser exonerada em razão da impossibilidade de sua cobrança após o encerramento dos anos-base autuados de 2010 a 2013. (trecho constante às fls. 157 do Recurso Voluntário da Embargante - destacamos)*

*Nesse sentido, sendo clara a omissão do acórdão de nº 1302-002.632 quanto às razões de defesa da matéria objeto do Item 2.17.1 que, por si só, se julgada em favor da Embargante, poderá cancelar a exigência da multa isolada objeto de lançamento nos presentes autos, bem como porque poderá ser objeto de Recurso Especial em caso de decisão desfavorável, necessário se faz o saneamento da omissão ora apontada.*

*Destaque-se que o não saneamento da referida omissão prejudicará, de imediato, a interposição de Recurso Especial pela Embargante quanto à essa matéria em específico, posto que não haverá como demonstrar para a CSRF a divergência paradigmática de entendimentos, que é condição fundamental para viabilização do referido recurso. Dessa forma, necessário se faz o acolhimento dos embargos ora opostos para apreciação da referida matéria, de forma que sobre ela seja proferido o respectivo julgamento por esta C. Turma Julgadora.*

Ao tratar deste ponto, o Despacho de Admissibilidade apontou que houve, de fato, a omissão quanto à inaplicabilidade da multa isolada em razão do encerramento do ano-base quando da lavratura dos autos de infração, nos seguintes termos:

*De fato, a embargante, em seu recurso voluntário, traz 2(dois) argumentos autônomos que qualquer um deles por si só poderia cancelar a multa isolada.*

*Como o fundamento do recorrido lastreou-se apenas sobre um desses fundamentos, foi omissa em relação ao outro argumento que teria a capacidade em tese, de por si só, cancelar a multa isolada. A omissão aqui então é ponto relevante que deveria ter sido tratado pelo recorrido.*

Não há dúvidas quanto à omissão no acórdão embargado, e que, em se tratando de argumento autônomo, poderia de fato infirmar o lançamento da multa isolada.

Nestes termos, passo a julgar esta alegação para que a omissão seja sanada.

Em seu recurso voluntário, a recorrente alega que, como os recolhimentos efetuados com base na estimativa mensal nada mais são de que uma antecipação do tributo que será devido no encerramento do período-base, entende que não pode prosperar a manutenção da cobrança das multas isoladas exigidas relativamente aos anos-base de 2010 a 2013, pois estes períodos já estavam encerrados quando da lavratura dos autos de infração, razão pela qual não poderia a autoridade fiscal apurar IRPJ e CSLL devidos por estimativa para aplicação desta penalidade.

A multa isolada em razão da falta de recolhimento da estimativa tem como fundamento legal o artigo 44, inciso II, alínea "b" da Lei nº 9.430/96, *in verbis*:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de*

*pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

*II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)*

(...)

*b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(grifei)*

A alegação de que o lançamento da multa isolada não poderia ocorrer após o encerramento do exercício não encontra respaldo na citada legislação. Da leitura do dispositivo legal conclui-se que o lançamento de multa isolada pela falta de recolhimento das estimativas não tem qualquer condicionante que seja feito durante o período. Pelo contrário, já que está expressamente consignado que o lançamento da multa isolada é cabível **ainda tenha sido apurado prejuízo fiscal (IRPJ) ou base negativa (CSLL), fato que só é verificado após o encerramento do ano-calendário.**

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário quanto a esta matéria.

A seguir, cumpre verificar se houve **omissão/obscuridade quanto aos itens 2.3 e 2.3.2.1 do recurso voluntário, as quais referem-se a matérias objeto de inovação trazidas pela DRJ, especialmente no que tange a utilização de empresa veículo.**

Nos embargos apresentados, a recorrente alega que:

*IV — DA OMISSÃO E OBSCURIDADE QUANTO AOS ITENS 2.3 E 2.3.2.1 DO RECURSO VOLUNTÁRIO PELO ACÓRDÃO EMBARGADO - INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA DRJ*

*No Item 2.3 do Recurso Voluntário da Embargante, ela trouxe um tópico acerca de dois assuntos que foram objeto de inovação pelo acórdão da DRJ (já que em nenhum momento essas acusações foram argumentadas pela fiscalização em todo o Termo de Verificação Fiscal - TVF), quais sejam: **a existência de step transactions e utilização de empresa veículo.***

*Nesse sentido, já que foram acusações trazidas tão somente pela decisão de primeira instância, não sendo objeto dos argumentos das próprias autoridades fiscais, a Embargante requereu a desconsideração de ambas as acusações, uma vez que a utilização desses fatos poderia dar conotação distinta e irreal acerca do que efetivamente aconteceu no caso concreto.*

*Sobre o pedido de desconsideração pela Embargante dessas acusações inovadoras da DRJ, o acórdão ora embargado assim se manifestou às fls. 48 da referida decisão:*

*DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO ACÓRDÃO DA DRJ — NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO POR ESTE E.CARF — AUSÊNCIA DE QUALQUER*

*ALEGAÇÃO PELAS AUTORIDADES FISCAIS  
ACERCA DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM  
SEQUÊNCIA (STEP TRANSACTIONS) E  
UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO*

*DA INEXISTÊNCIA DE STEP TRANSACTIONS OU  
"OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA"  
DA LEGALIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE*

*O argumento será desconsiderado. (destaques nossos).*

*Conforme se depreende do constante acima, o acórdão embargado esclarece que "o argumento será desconsiderado", mas deixa obscuro se sua conclusão é apenas pela desconsideração da acusação da existência de step transactions ou se também deverá ser desconsiderado o argumento de que foi utilizado no caso concreto empresa veículo.*

*Isso porque, não obstante não tenha o acórdão embargado se manifestado claramente sobre seu entendimento quanto à acusação inovadora da DRJ pela utilização de empresa veículo, ao longo de todo o acórdão foi mencionado que a operação englobaria essa situação.*

*Não foi por outro motivo que a Embargante enfrentou essa acusação no Item 2.3.2.1 de seu recurso e, se o acórdão embargado acolheu o argumento inovador trazido pela DRJ quanto à utilização de empresa veículo no caso concreto, ainda que diverso do que entenderam as próprias autoridades fiscais, não poderia o acórdão ter sido omissos aos fatos trazidos nesse tópico, especialmente porque nesse e nos demais processos do próprio Grupo Boticário que discutem exatamente os mesmos fatos, as autoridades fiscais jamais atribuíram à G&K a condição de empresa veículo.*

Ao tratar deste ponto, o Despacho de Admissibilidade concluiu que poderia haver, de fato, omissão/obscuridade, ou no mínimo uma contradição no Acórdão embargado, nos seguintes termos:

*De fato, há aqui uma **obscuridade/omissão** ou no mínimo uma **contradição** a ser esclarecida em relação a dois tópicos bem destacados no recurso voluntário em que não se sabe ao certo se o relator desconsiderou os dois tópicos ou apenas o primeiro. (grifei)*

*Isso porque as passagens subsequentes do voto não deixam claro que apenas o argumento ligado a "step transactions" (item 2.3.1 do recurso voluntário) foi desconsiderado. Como já se disse, o item seguinte 2.3.2 também foi desenvolvido pela defesa e não se vê referência alguma a essa discussão no voto.*

*Além disso, em passagem decisiva o voto, demonstrando que o termo foi usado como um fundamento<sup>2</sup> para a decisão e não um obiter dictum, trata a questão como se não tivesse mesmo*

*desconsiderado o argumento de defesa que questiona a existência de uma "empresa veículo".*

*Essa é a premissa: é ágio interno, falsamente criado **por meio de empresa veículo** apenas para a redução de tributos. Ágio imprestável para fins fiscais.*

*Sob este último prisma, se não há uma obscuridade/omissão, há pelo menos uma contradição entre a premissa de que tal fundamento teria sido desconsiderado e ao mesmo tempo considerá-lo para justificar a conclusão final chegada de negativa da amortização do ágio.*

Da leitura do voto, verifico que não houve contradição ou obscuridade. De fato, em seu recurso voluntário, a recorrente apresenta dois itens que, no seu entendimento, seriam inovações trazidas pelo Acórdão da DRJ, e utiliza os seguintes títulos:

*2.3 - DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO ACÓRDÃO DA DRJ – NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO POR ESTE E. CARF – AUSÊNCIA DE QUALQUER ALEGAÇÃO PELAS AUTORIDADES FISCAIS ACERCA DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA (STEP TRANSACTIONS) E UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO*

*2.3.1 - DA INEXISTÊNCIA DE STEP TRANSACTIONS OU “OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA” - DA LEGALIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE*

*(...)*

*2.3.2 - DA AUSÊNCIA DE EMPRESA VEÍCULO NO CASO CONCRETO*

*(...)*

O relator inicia seu voto acerca destes argumentos repetindo os títulos 2.3 e 2.3.1, afirmando que a alegação das *Operações estruturadas em sequência* seria desconsiderada.

Logo a seguir, ao iniciar a análise do segundo item, o voto deixou de utilizar o subtítulo *DA AUSÊNCIA DE EMPRESA VEÍCULO NO CASO CONCRETO* para separar os argumentos, motivos pelo qual trouxe, a princípio, uma dificuldade quanto à verificação se houve omissão, obscuridade ou contradição. Mas, da leitura do voto, constato que este argumento foi utilizado nas razões de decidir do relator. Vejam como se desenvolveu a sua argumentação, sendo necessário transcrever mais uma vez o voto:

*DAS INOVAÇÕES TRAZIDAS PELO ACÓRDÃO DA DRJ – NECESSIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO POR ESTE E. CARF – AUSÊNCIA DE QUALQUER ALEGAÇÃO PELAS AUTORIDADES FISCAIS ACERCA DE OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA (STEP TRANSACTIONS) E UTILIZAÇÃO DE EMPRESA VEÍCULO*

*DA INEXISTÊNCIA DE STEP TRANSACTIONS OU “OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA”- DA LEGALIDADE DA CONDUTA DA RECORRENTE*

*O argumento será desconsiderado.*

***Análise do Ágio de R\$206.481.363,56 gerado em 8/12/2006 (G & K Holding S/A).***

As atividades do grupo para a criação do ágio foram as seguintes:

*18/09/2006 - G& K Holding S/A é constituída com de R\$ 1.000,00, tendo como sócios Miguel Gellert Krigsner (80% do capital) e Artur Noemio Grynbaum (20%) e como objeto social a participação em outras sociedades estrangeiras;*

*18/12/2006 - (...)*

*(...)*

*03/11/2008 - a Botica, a exemplo das demais incorporadoras, realiza assembleia geral extraordinária, para aprovar a incorporação da parcela cindida do patrimônio líquido da G&K Holding S/A:*

***Com as operações societárias acima descritas, temos a criação, em setembro de 2006, de empresa veículo (G&K Holding), com capital social inicial de R\$1.000,00 e tendo como sócios Miguel e Artur. Três meses depois, em dezembro de 2006, o IGP - Fundo de Investimento em Participações integraliza ações no valor de R\$50.000.000,00, sendo a única movimentação financeira envolvendo as operações societárias.***

Do exposto, concluo que o relator apenas desconsiderou o primeiro argumento (*step transactions*), e passou a analisar o segundo (empresa veículo). Neste contexto, concluo que não há obscuridade ou contradição.

Mas resta ainda saber se houve omissão quanto aos argumentos de defesa trazidos no recurso voluntário específicos quanto à utilização da empresa veículo (Item 2.3.2 do recurso voluntário). Para tanto, transcrevo a conclusão da defesa, que delimita os pontos que deveriam ser enfrentados pelo relator:

*Desta feita, se não desconsideradas forem as alegações do acórdão recorrido de que a G&K seria uma empresa veículo, considerando que as autoridades fiscais nada se pronunciaram a respeito no TVF do caso concreto, fato é que este E. CARF deverá avaliar a efetiva insubsistência dessas alegações, considerando que a G&K (i) foi quem apurou o ágio posteriormente incorporado pela Recorrente (não tendo sido criada para transportar nenhum ágio de outra empresa); (ii) é uma empresa holding, criada nos termos da legislação societária e com sólidos propósitos negociais; e, ainda (iii) encontra-se ativa, características estas que, como visto, desnaturam de plano as equivocadas premissas sustentadas pelo acórdão da DRJ.*

Entendo que estas alegações foram combatidas pelo voto condutor do acórdão embargado, uma vez que o relator concluiu, conforme trecho já transcrito, que houve a **criação da empresa veículo - a G&K Holding.**

Ainda restou consignado no voto acerca do ágio criado:

*Feitas estas considerações acerca da constituição do ágio (G&K Holding) considero-o ineficaz ante o fisco, uma vez que foi criado artificialmente, por meio de operações societárias empreendidas dentro de um mesmo grupo econômico, sem nenhuma relação de livre mercado, mas marcados por relações viciadas por decisões tomadas sem nenhuma independência, pelas mesmas pessoas representando todas as partes do negócio e que, ao fim, seriam as beneficiárias da economia fiscal. É destaque também o fato de não ter havido nenhum dispêndio, nenhum pagamento, nenhuma movimentação financeira, fato que torna possível considerar-se qualquer valor como ágio, desde que conste de um laudo elaborado por peritos externos.*

*Essa é a premissa: é ágio interno, falsamente criado por meio de empresa veículo apenas para a redução de tributos. Ágio imprestável para fins fiscais.*

Entendo que, ainda que de forma indireta, as alegações trazidas no recurso voluntário no item 2.3.2 foram enfrentadas pelo voto. Ao afirmar que a empresa G&K Holding é empresa veículo, que se trata de ágio interno com o objetivo de reduzir tributos, o voto rebate as afirmações da defesa que a G&K Holding não teria sido criada tão somente para transportar o ágio de uma empresa para outra, possuindo propósitos negociais, e que seria ativa.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos EDCL no MS 21.315-DF, já se posicionou que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Segundo aquela decisão, o julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

Portanto, concluo que não houve omissão quanto a este ponto específico da defesa.

### CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, voto por acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para no mérito, negar provimento ao recurso voluntário quanto à inaplicabilidade da multa isolada após o encerramento do exercício.

Maria Lúcia Miceli - Relatora